



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 114/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02027.000391/2004-21

**Autuado:** VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUIÇÕES LTDA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração n° 262743/D - MULTA , lavrado em 11/12/2003, contra a VALE PNEUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, *'' por armazenar, comercializar pneu usado (meia vida), importado de origem europeia ( Espanha, Inglaterra, Alemanha e outras ), sem autorização e em desacordo com a legislação em vigor, resíduo inerte classe III''*, em São Paulo/ SP. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 47-A do Decreto n° 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 369.200,00.

Acompanha o auto da infração: Aviso de Recebimento, dando ciência da lavratura do auto de infração.

Segue em apenso os autos do processo n° 02027.021444/2003-67 referente ao auto da infração n° 262740/D, que foi cancelado para lavrar novo auto com o enquadramento legal correto.

O autuado apresentou defesa , às folhas 3-12, em 24/12/2003, quando alegou:

a) que jamais fez comercialização direta de pneus usados com o consumidor final, nem tão pouco com revendedores e/ou distribuidores ou mesmo armazenou tal produto;

b) multa excessiva na qual foi aplicada sem indicar o critério, o parâmetro ou qualquer outro dado indicativo que justificasse o tal valor.

Outrossim, o infrator pede o cancelamento da autuação por entender que houve vício e estar irregular (fl.04).

Cabe exaltar que a procuração está na folha 13.

Na Contradita à folha 39, o agente autuante informou que o infrator não possui equipamentos adequados para remoldagem e que os pneus importados usados em bom estado de conservação são comercializados em sua loja, sem a emissão de notas fiscais, burlando, dessa forma, o fisco. Informou, também, que o infrator não possui autorização para armazenar e comercializar pneus usados.

O Gerente Executivo Estadual homologou o auto da infração em 02/03/2004, folha 43-verso, com base nos fundamentos do parecer jurídico de fls. 41-43.

O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 06/04/2004 (fls. 44-54).

À folha 55, a recorrente juntou aos autos procuração.

Antes que o Presidente do IBAMA decidisse, o autuado interpôs novo recurso em 16/05/2005 (fls.79-98), onde só concentrou esforços no que já havia alegado no recurso anterior

Em 17/10/2006, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração à folha 114.

Inconformado, interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 08/12/2006, às folhas 121-131. Com base na análise da CONJUR/MMA (folhas 136-140), a Ministra concluiu em 25/06/2007, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito pela sua rejeição, determinando a manutenção do auto da infração (folha 142 ).

A interessada tomou ciência dessa decisão em 04/11/2008, conforme AR acostado à folha 151, e recorreu ao CONAMA em 21/11/2008 (fls.154-203).

A recorrente alegou resumidamente em recurso que jamais importou pneus usados e que apenas atua no segmento de comércio de pneus dentro do território nacional.

Ademais, a recorrente alegou que o fato descrito no auto de infração não esta previsto no art.70 na lei n°9.605/98.

Os autos foram enviados ao CONAMA em 13/02/2009, por meio do despacho de PFE/IBAMA/ICMBIO à folha 211.

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiário de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Agente Administrativo  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

